



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

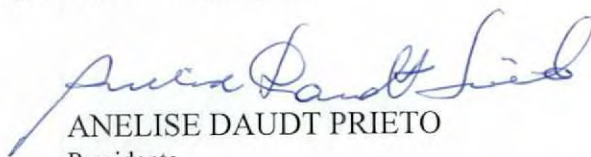
Processo nº : 10530.001876/99-98
Recurso nº : 129.830
Acórdão nº : 303-32.298
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : ERICO DE ALMEIDA MASCARENHAS
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL .

Há concomitância de objeto neste processo com a matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por concomitância com a via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Processo nº : 10530.001876/99-98
Acórdão nº : 303-32.298

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte identificado em epígrafe interpôs perante a DRF pedido de reconhecimento de direito creditório sobre alegados recolhimentos indevidos (a maior) da Contribuição para o Finsocial, em alíquotas superiores a 0,5%, para fins de restituição ou compensação.

Depois de indeferido pela DRF o pedido, foi apresentada manifestação de inconformidade perante a DRJ com as alegações constantes dos autos e que leio em sessão.

A DRJ apontou concomitância com processo judicial. Que a interessada impetrou Mandado de Segurança (MS) em 14/08/2000 perante o TRF/1ª Região/BA. Alega a decisão recorrida que os processos administrativo e judicial têm objeto e finalidade idênticos.

Por meio de tempestivo recurso voluntário o interessado alega em resumo que:

1. Ainda não ingressou junto ao Judiciário para pedir que lhe seja permitida a compensação do Finsocial recolhido a maior;

2. Com base nas Leis 8.383/91 e 9.430/96 não existem obstáculos para tal compensação e a SRF, com fundamento no Parecer 58/98 vinha promovendo a restituição ou compensação, à opção do contribuinte, independentemente de decisão judicial transitada em julgado;

3. Com base nisso a recorrente ingressou com o pedido administrativo segundo modelo instituído pela IN SRF 21/97;

4. Veio o Parecer PGFN 1.533/99 e em seguida o AD 96/99 e a SRF modificou o procedimento, indeferindo por decadência todos os pedidos de restituição/compensação;

5. Mas a decadência para os tributos lançados por homologação é de 10 anos conforme jurisprudência do STJ;

6. Considerando tal jurisprudência e também que o direito da recorrente se tornou disponível somente com a publicação da MP 1.110/95, conforme Parecer 58/98 então não ocorreu a decadência do direito de pedir a restituição/compensação do Finsocial.



Processo nº : 10530.001876/99-98
Acórdão nº : 303-32.298

Foi proferido o Acórdão nº 201-00.147, em 21/06/2001, determinando a baixa dos autos para verificação de fase processual da ação judicial impetrada pela ora recorrente, informando eventual julgamento de mérito sob pena de arquivamento do processo.

Intimado o interessado, conforme documentos de folhas 168/169, em 24/12/2003, não houve atendimento à intimação efetuada, conforme consta do despacho de folha 170, de 10/03/2004.

É o relatório.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e se tratando de matéria da competência do Terceiro Conselho, passo ao voto.

Embora o pedido administrativo tenha se efetuado em 05/07/1999, época em que estava vigente o Parecer 58/98, verifico com base nos documentos de fls. 139/140 que o interessado ingressou perante o Poder Judiciário, em 14/08/2000, com Mandado de Segurança cujo objeto é a devolução de valores de Finsocial indevidamente recolhidos ou compensação de tais créditos.

Há, pois, concomitância de objetos entre o pedido administrativo e o pedido veiculado no processo judicial, o que impõe o sobrestamento do pedido encaminhado à SRF até que a decisão judicial transite em julgado. Nada resta a fazer no âmbito deste processo.

Pelo exposto proponho que não se tome conhecimento do mérito veiculado neste processo.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005



ZENALDO LOIBMAN - Relator